

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/021024**  
**RECORRENTE: ANTONIO JOSÉ SANTOS DA SILVA**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE**  
**TRANSPORTES DA BAHIA- SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R000241841**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Arguição do Art. 281, inc. II do CTB como única argumentação. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.**

### **Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**, na data de **25/07/2016, na Rod. BA535, Km 21**, Sentido Crescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia, porém, como se verá, não é passível de modificar a pretensão estatal.

Como única argumentação, o Recorrente supõe que a NAI – Notificação de Autuação de Trânsito foi expedida em mais de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato, suscitando a insubsistência do auto de infração, ao citar o artigo 281, Inc. II do CTB.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NIP e comprovante de pagamento da penalidade de multa.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato e do Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

### **Voto**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, neste sentido, não há que se cogitar qualquer insubsistência do Auto de Infração por inobservância do prazo legal de 30 (trinta) dias para expedição da NAI, como pretende o Recorrente, ao citar o artigo 281, § Único, Inciso II do CTB, pois como resta provado no Relatório de Notificação AR Digital, verifica-se que o fato (infração de trânsito ao artigo 218, I do CTB) se deu em **25/07/2016** e a expedição NAI pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT), em **11/08/2016**, ou seja, 17 (dezesete) dias após o ato infracional, não sendo verdadeira a alegação contida nas razões recursais, de que passou-se 30 (trinta) dias entre o cometimento da infração e a expedição da notificação.

Portanto, resta endossar que não houve qualquer desrespeito ao artigo 281, § Único, Inciso II do CTB, que quando regulamentado pela CTB, pois regulamentado pelo **Art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução 404/2012 de transcrição abaixo, aplicável à época, que de forma** clara e inequívoca espanca qualquer dúvida acerca da conduta da Administração Pública para que não decaia no seu direito.

“Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do Auto de Infração. (Grifei).”

Desta forma, resta caracterizada a expedição da NAI, em até 30 (trinta) dias, pela entrega da notificação da autuação de infração de trânsito pelo Órgão Autuador **(SEINFRA/SIT)** à empresa responsável pelo seu envio **(CORREIOS)**, em **11/08/2016**.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, à luz do quanto determinado no **artigo 281, § Único, Inciso II** do

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**CTB e a regulamentação dada pelo Art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução 404/2012 do CONTRAN de transcrição abaixo, aplicável à época. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000241841 válido, mantendo a sua exigibilidade e multa.**

### **Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000241841 válido**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 31 de julho de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária